



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10660.001786/2009-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.732 – 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ATIVIDADE RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANARDINO COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando o Recorrente não se desincumbe do ônus de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, vez que, além de colacionar trecho de voto estranho ao acórdão recorrido, verifica-se ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista a omissão de rendimentos provenientes de Atividade Rural.

Em sessão plenária de 11/04/2016, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-004.589 (e-fls. 651 a 661), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006

*IRPF. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 35.*

*“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela
Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF
para a constituição do crédito tributário de outros tributos,
aplica-se retroativamente”.*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 105/2001.*

*A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por
parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando
houver processo administrativo instaurado ou procedimento
fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis
pela autoridade administrativa competente.*

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS OMITIDAS APURADAS.

*Para prevalecer a infração de omissão de receita da atividade
rural, a autoridade fiscal deverá demonstrar de forma
inequívoca o auferimento da receita. O fato de o contribuinte
deixar de comprovar a origem de depósitos bancários não
autoriza a presunção de que tais depósitos sejam receita da
atividade rural. Neste caso, o Fisco abre mão da presunção legal
que inverte o ônus da prova.*

Recurso Provido.”

A decisão foi assim resumida:

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar
provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da
relatora. Vencidos os Conselheiros Luciana de Souza Espíndola
Reis, Julio Cesar Vieira Gomes e Ivacir Julio de Souza. Fez
sustentação oral o Dr. Nelson Fraga da Silva, OAB/MG
57.133.”*

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/05/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 662) e, em 16/05/2016, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 663 a 672 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 673).

O Recurso Especial está fundamentado nos arts. 64 e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e visa discutir a

aplicação da tributação favorecida decorrente da atividade rural no percentual de 20% para toda a base de cálculo remanescente e não o cancelamento do lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 09/09/2016 (e-fls. 675 a 681).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- não obstante a respeitável decisão da Turma, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendimento diverso para situações como a dos presentes autos;

- de acordo com a decisão recorrida, a instrução processual confirma que os rendimentos omitidos pelo contribuinte têm origem no exercício da atividade rural;

- pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular;

- no entanto, de acordo com o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, “*os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*”;

- no caso, a autoridade lançadora entendeu que a origem de parte da movimentação bancária do contribuinte não restou comprovada, motivo pelo qual fez incidir sobre ela a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- por outro lado, a decisão recorrida concluiu, pelas provas trazidas aos autos após o término da ação fiscal, que toda a movimentação bancária do interessado advém da atividade rural;

- tendo em vista a impossibilidade de se discutir a efetiva comprovação ou a não comprovação da origem dos depósitos bancários, por ausência de divergência jurisprudencial específica em relação a esse ponto, resta apenas atacar os efeitos jurídicos no lançamento atribuídos pela Egrégia Turma, ante o reconhecimento da origem dos recursos;

- para esta situação, a conclusão é reduzir para 20% a base de cálculo do lançamento efetuado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não cancelar o lançamento, pois aos rendimentos omitidos pelo contribuinte se aplica a regra do artigo 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, em razão da previsão do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido para restabelecer o lançamento com a adoção da base de cálculo de 20%, prevista na Lei nº 8.023, de 1990.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 23/09/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 684), o Contribuinte ofereceu, em 06/10/2016, as Contrarrazões de e-fls. 686 a 696 (carimbo de e-fls. 696), contendo os seguintes argumentos:

Erro inescusável/ Falta de confronto analítico

- o voto transcrito pela Fazenda Nacional nas fls. 665/666 do Recurso Especial não é referente ao acórdão recorrido;
- nestes termos, o confronto analítico entre o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas não ocorreu;
- amparado pelos §§ 1º e 8º do art. 67, do RICARF, o Recurso Especial não atendeu aos requisitos legais.

Falta de prequestionamento

- no acórdão recorrido não houve debate, questionamento quanto a redução da base de cálculo pretendida pela Fazenda Nacional;
- no caso em comento, para ter o devido prequestionamento, deveria a Fazenda Nacional ter oposto Embargos de Declaração, com o objetivo de indagar o acórdão recorrido acerca da aplicação da Lei nº 8.023, de 1990.

Acórdãos paradigmas não se aplicam ao caso

- no sentido inverso aos acórdãos paradigmas, o acórdão recorrido partiu da premissa de que o Fisco não comprovou a Atividade Rural:

"No que tange a exploração da atividade rural, verifica-se que o Fisco abriu mão da presunção legal, que inverte o ônus da prova, transformando a omissão de rendimentos através de depósitos bancários de origem não comprovada como sendo omissão de rendimentos de atividade rural, sem contudo comprová-la.

Verifica-se que em nenhum momento, conforme consta do Termo de verificação Fiscal de fls. 10/18, o Fisco fez prova de que o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, prova que a este cabia, pois no presente caso, ao arbitrar omissão de rendimentos de atividade rural, a prova de que a omissão dos rendimentos são oriundos de tal atividade (rural) cabe a autoridade fiscal, não bastando meramente alegar que tais omissões são decorrentes da atividade rural."

- no caso em lide, não procedem as alegações do Recurso Especial que têm a seguinte redação:

"No caso dos autos, constatada a omissão de rendimentos oriundas da atividade rural, a Egrégia Turma, em vez de ter adequado o lançamento a legislação vigente e ter excluído o excesso, decidiu por cancelar o auto de infração".

- o acórdão recorrido afirma que não há provas da Atividade Rural e os acórdãos paradigmas afirmam que há provas:

"Restou comprovado nos autos que os valores que tramitaram nas contas bancárias do sujeito passivo possuíam como origem a atividade rural".

Ao final, a Contribuinte pede que seja julgado improcedente o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista a omissão de rendimentos provenientes de Atividade Rural. No Recurso Especial, a Fazenda Nacional visa rediscutir a **aplicação da tributação favorecida decorrente da Atividade Rural no percentual de 20% para toda a base de cálculo remanescente e não o cancelamento do lançamento.**

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte alega ausência de cotejo analítico, uma vez que o trecho atribuído ao acórdão recorrido seria estranho àquela peça processual. Ademais, argumenta que estaria ausente o prequestionamento. Por fim, assevera que não existiria similitude fática entre os acórdãos em confronto.

Quanto ao primeiro argumento, conforme o art. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Ocorre que, quando da demonstração, pela Fazenda Nacional, dos pontos divergentes entre os julgados em confronto, foi citado trecho que, além de ser estranho ao acórdão recorrido, apresenta situação fática diversa daquela observada no julgado guerreado. Confira-se o trecho que erroneamente foi atribuído pela Fazenda Nacional ao acórdão recorrido:

"Omissão de Rendimentos caracterizado por depósito bancário
Alega o recorrente que os valores creditados nas suas contas correntes são provenientes, exclusivamente, de atividade rural, devendo ser tributada a omissão no percentual de 20% sobre a receita bruta, nos termos da Lei 8.023/90. No particular a CSRF (Acórdão 2102002.066), ao analisar a questão referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários decorrentes de atividade rural, entendeu que, para acatar os valores depositados como provenientes da referida atividade, deve-se obedecer dois requisitos, quais sejam:

- 1) ter como única atividade desenvolvida a rural;*
- 2) comprovar que os demais depósitos bancários comprovados decorrem majoritariamente de tal atividade.*

Veja-se a ementa do referido julgado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. Acolhe-se a alegação do contribuinte de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias é proveniente da atividade

rural, nos casos em que o contribuinte comprova tal alegação em relação a significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias e quando a atividade rural é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (CARF 10530002135200831, Acórdão 2102-002.066).

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada pela parcela mantida dos depósitos bancários não comprovados, entendo que deve ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que as origens de recursos do Contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo Suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Assim, em se tratando de contribuinte cuja atividade exercida é exclusivamente da rural, qualquer omissão deve ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, com apuração de forma anual, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica. Portanto, no caso, considero que o critério adotado pelo fisco não é válido, não devendo prosperar a autuação nessa parte em face do erro na forma de tributação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada." (destaques da Recorrente)

Ainda que o lapso pudesse ser superado e se buscasse a demonstração da alegada divergência com base no que efetivamente consta do acórdão recorrido - o que se admite apenas para argumentar - isso não seria possível, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

No caso do acórdão recorrido, a ação fiscal teve início pela constatação de depósitos bancários sem identificação de origem em conta bancária em nome do Contribuinte. Entretanto, a autuação foi efetivada como omissão de rendimentos de Atividade Rural, com base na Lei nº 8.023, de 1990, sob a presunção de que os depósitos bancários que restaram não comprovados teriam origem na Atividade Rural. Nesse passo, o Colegiado recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de que a omissão de rendimentos da Atividade Rural não poderia ser apurada com base em presunção mas sim em comprovação, por parte da Fiscalização, de que os valores omitidos seriam efetivamente oriundos dessa atividade.

Confira-se:

"Verifica-se que a presente autuação reporta-se à omissão de rendimentos da atividade rural.

A decisão a quo manteve o lançamento e assentou que:

"[...] atividade rural por ele exercida restou confirmada, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal. Aliás, exatamente por esse motivo, a infração apontada na autuação foi relativa omissão de rendimentos da atividade rural (fl. 04) e não "omissão — origem não comprovada", como alegado.

(...)

Percebe-se, claramente, verdadeira confusão na fundamentação legal utilizada para lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que o contribuinte fora autuado por Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, sendo que o Auditor Fiscal utilizou-se da presunção legal, relativa aos depósitos bancários para constituir o lançamento, o que não se admite.

Ainda, verifica-se que na fundamentação legal do Auto de Infração, o Fisco buscou utilizar legislação pertinente ao Imposto de Renda sobre a Atividade Rural e Omissão de Rendimentos através de Depósitos Bancários: In verbis:

"ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90;

Arts. 9 e 17 da Lei nº 9.250/95;

Art. 59 da Lei nº 9.430/96;

Art. 57 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Art. 10 da Lei nº 11.119/05 e

Art. 849 do RIR/99. "

No que tange a exploração da atividade rural, verifica-se que o Fisco abriu mão da presunção legal, que inverte o ônus da prova, transformando a omissão de rendimentos através de depósitos bancários de origem não comprovada como sendo omissão de rendimentos da atividade rural, sem contudo comprová-la.

*Verifica-se que em nenhum momento, conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 10/ 18, o Fisco fez prova de que o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, prova que a este cabia, pois **no presente caso, ao arbitrar omissão de rendimentos da atividade rural, a prova de que a omissão dos rendimentos são oriundos de tal atividade (rural) cabe a autoridade fiscal, não bastando meramente alegar que tais omissões são decorrentes da atividade rural.***

Por pertinente, cabe transcrever excertos do Relatório Fiscal que assim atestam o agir do Fisco. Vejamos:

[...]

Como não foi possível identificar entre os créditos efetuados quais seriam a responsabilidade da Farmácia Queiroz ou do Sr. Anardino Costa, já que ambos, ao serem intimados, não identificaram nem comprovaram a origem destes recursos, e que a situação de fato apurada muito se **assemelha ao movimento de conta conjunta**, considere-se os depositantes co-titulares desta conta bancária.

[...]

Deste modo, considereei 50% dos recursos creditados na conta no Banco UNIBANCO, que não tiveram sua origem comprovada, como sendo receitas da atividade rural do sujeito passivo, por presunção legal, amparado pelo Artigo 42, da Lei 9.430/96 (doc. fls. 19)

(...)

*Com efeito, não poderia o Auditor Fiscal valer-se da presunção legal relativa, à qual aplica-se tão-somente para os depósitos bancários de origem não comprovada. No caso, verifica-se que o auditor fiscal, inicialmente, criou uma conta conjunta inexistente (como se fosse de titularidade do contribuinte e da Farmácia), e após, utilizou-se desta presunção legal atribuindo 50% do montante dos depósitos bancários (excluindo do montante os cheques devolvidos e o valor de R\$16.000,00 da atividade rural) como se do contribuinte fossem, e os denominou como provenientes do exercício da atividade rural. **Todavia, a omissão de rendimentos da atividade rural deve ser devidamente comprovada. Inclusive, como bem assentou a decisão a quo, o contribuinte, reconheceu, expressamente, que, apenas o depósito no valor de R\$ 16.000,00, efetuado em 11/02/2004, teria vínculo com sua atividade econômica de produtor rural (este valor foi excluído pelo fiscal, portanto, não consta da base de cálculo do lançamento), não reconhecendo os demais créditos como de sua responsabilidade. Dessa forma, não poderia a fiscalização ter presumido que tais depósitos seriam receitas da atividade rural, e simplesmente tributado-os na proporção de 50%, como omissão de rendimentos da atividade rural.***

Frisa-se que a presunção legal, a qual inverte o ônus da prova, poderia ser aplicada tão-somente em relação à omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários com origem não comprovada. Neste caso, não tendo sido este o fundamento para lavrar a autuação, equivocou-se o Auditor Fiscal em ter se utilizado desta presunção legal em relação à omissão de rendimentos da atividade rural." (grifei)

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a divergência seria representado por julgado em que, apurando-se omissão de rendimentos de Atividade Rural, por presunção, com base em valores creditados em conta bancária e não comprovados, a exigência fosse mantida. Isso porque a interpretação divergente a ser perseguida seria aquela que orientou o acórdão recorrido, qual seja, a legislação que regulamenta a tributação da Atividade Rural.

Quanto ao Recurso Especial, logo de início já se verifica o equívoco quanto à exigência tratada no acórdão recorrido:

*"Trata-se de lançamento exigindo IRPF sobre **omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, relativamente a fatos ocorridos no ano calendário de 2003**, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

*A Egrégia Turma, porém, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar a exigência, **sob a justificativa de que os depósitos eram oriundos exclusivamente de atividade rural, sendo que a omissão deveria ter sido tributada de acordo com a Lei nº 8.023/90**.*"

Não obstante, tanto o lançamento como o entendimento esposado no acórdão recorrido foram o contrário do que concluiu a Recorrente, além de se referirem aos anos-calendário de 2004 e 2005, e não de 2003. Com efeito, a exigência teve como base a omissão de rendimentos da Atividade Rural, por presumir-se que os depósitos bancários não comprovados teriam essa origem. Ademais, a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que somente caberia a presunção se a autuação fosse com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na sequência, a Fazenda Nacional cita trecho atribuído ao acórdão recorrido (acima reproduzido), que efetivamente confirmaria sua premissa, porém repita-se que dito trecho não diz respeito ao acórdão recorrido. Assim, partindo dessa premissa equivocada, eis que incompatível com a situação fática do acórdão recorrido, assim conclui:

"Conforme se observa, a Egrégia Turma constatou que os rendimentos omitidos eram decorrentes de atividade rural e, por conta disso, cancelou o auto de infração."

Na esteira dessa premissa equivocada, a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 9304-00.134 e 9202-002.350, que poderiam ser comparados com a situação que a seu ver teria ocorrido no acórdão recorrido, mas não com a situação verificada no julgado guerreado, que, repita-se, é diversa. Quanto ao primeiro paradigma - **Acórdão nº 9304-00.134** - a Fazenda Nacional colaciona os seguintes trechos:

Ementa

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

PAF - NULIDADES - Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS DA PROVA - Nos casos de lançamento por omissão de receitas, excetuando-se as presunções legais, incumbe a Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito. Comprovado o direito constitutivo de lançar ele se opera sobre uma base impositiva exata.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA- Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam como 'vetores interpretativos'. 'O agente público' que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional". (Aliomar Baleeiro).

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL - BASE IMPONÍVEL - DIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9430/1996 FRENTE AO CONCEITO DE RENDA INSCULPIDO NO ARTIGO 43 do CTN - POSSIBILIDADE - Havendo nos autos a prova fornecida pela recorrente quanto à real base de cálculo do tributo e não sendo esta expressamente contestada pelo autor da ação, a autoridade julgadora deverá aceitá-la como suficiente para realização do lançamento de ofício devendo cancelar, apenas, a parcela que exceder a este valor.

Recurso Especial Parcialmente Provido.” (destaques da Recorrente)

Voto

“Trata-se de exigência de IRPF, por presunção legal de omissão de rendimentos, arbitrados em face de depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas-corrente de José Carlos Rampelotti e de titularidade de Lídia Zelinda Marchi, também movimentada pelo autuado.

A fiscalização acatou a justificativa da existência de condomínio agrícola em parceria com quatro irmãos, motivo porque este lançamento é 1/5 do valor apurado pelo fisco.

No tocante à conta bancária em nome de Lídia Zelina Marchi, a fiscalização entendeu que os recursos movimentados pertencem ao condomínio mantido pelo Sr. José Carlos Rampelotti e irmãos, sendo aquela tão somente interposta pessoa. Aqui, também, os valores apurados foram rateados à razão de vinte por cento.

A Fazenda Nacional pede a revisão do decidido, conforme anteriormente relatado, por entender equivocada a sua conclusão, inclusive, a adequação do lançamento à conclusão exarada no acórdão 104-22954, de 23/01/2008, assim ementado:

[...]

A conclusão a qual chega o nobre relator desse acórdão é a mesma que tenho, inclusive já manifestada em outras ocasiões, e esta Câmara Superior já decide desta forma.

Ao argumento oferecido nas contra razões de que o ajuste do lançamento implicaria em novação do feito, não prospera. A causa de lançar foi a omissão de rendimentos, ditas receitas oriundas da atividade agrícola, apuradas com base no artigo 42 da Lei 9430/1996.

O relator do acórdão recorrido entendeu que o lançamento deveria ser cancelado porque, os fatos narrados, nos termos de verificação fiscal, não se subsumiam aos ilícitos detectados.

Discordo de tal conclusão por entender que é perfeitamente possível, no exercício de aplicador da lei, conjugar o conceito inculpidado neste artigo com as determinações constantes no artigo 43 do CTN em seu parágrafo - primeiro, pois a renda, neste caso, seria perfeitamente extraída dos movimentos

bancários, a partir das informações oferecidas pelo próprio sujeito passivo.

[...]

Presentes se encontravam os pressupostos de ocorrência do fato imponible. A partir de então, para quantificar o ilícito, este seria operado sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária.

[...]

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para ajustar a base de cálculo para 20%, o percentual aplicável no arbitramento das receitas correspondentes à atividade rural."

Assim, nesse primeiro paradigma, a autuação foi levada a cabo com base na presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 e, como considerou-se comprovado que os depósitos diziam respeito à Atividade Rural, entendeu-se que a presunção não mais podia ser aplicada, reduzindo-se a respectiva base de cálculo a 20%, sob a convicção que os depósitos bancários teriam origem na Atividade Rural.

No caso do acórdão recorrido, a situação fática em nada se assemelha a esse primeiro paradigma, já que, apesar da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o autuante presumiu serem oriundos da Atividade Rural e assim formalizou a exigência como omissão de rendimentos dessa atividade. Confirma-se a decisão de Primeira Instância, que evidencia essa situação:

"Embora tenha sido intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, como já relatado, o autuado declarou, expressamente, que apenas o depósito no valor de R\$ 16.000,00, efetuado em 11/02/2004, teria vínculo com sua atividade econômica de produtor rural, não reconhecendo os demais créditos como sendo de sua responsabilidade (fl. 415).

Assim, a autoridade lançadora, convicta da atividade exercida pelo contribuinte, considerou os valores creditados, que não tiveram a sua origem comprovada, como receitas da atividade rural, que foram auferidas e omitidas no mês correspondente aos créditos efetuados pelas instituições financeiras, agindo em conformidade com o estabelecido no art. 42, §§ 10 e 2º, da Lei 9.430/96."

Quanto ao segundo paradigma indicado - **Acórdão nº 9202-002.350** - a Fazenda Nacional colaciona os seguintes trechos:

Ementa

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999, 2000

TRIBUTAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA. LEI 8.023/1990.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houver sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA. IMPOSSIBILIDADE AGRAVAMENTO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastro à sua empreitada a simples reiteração da conduta.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.”

Relatório

"Trata-se de Recurso Especial (fls. 1811/1826), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3401-00.020 (fls. 291/ss) da Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, proferido em 03/06/2009, que, por unanimidade de votos, em desqualificou a multa de ofício e, no mérito, por maioria de votos, em deu provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 15 a 20, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 14 e pelo Relatório da Atividade Fiscal de fls. 23 a 32, pela qual exige-se do contribuinte o Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 2.347.519,21, acrescido da multa de ofício de 150% e juros de mora.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração e o lançamento deu-se em razão de a autoridade fiscal haver apurado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil S.A., ao BESC S.A. e A Cooperativa de Crédito Rural do Meio Oeste Catarinense (Credimoc), em todos os meses dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos montantes de R\$ 1.180.403,29, R\$1.137.286,79, R\$1.564.655,52, R\$2.089.345,90 e R\$2.569.389,35, respectivamente, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, no caso dos autos, o fato tributado foi ‘omissão de

rendimentos caracterizada por depósito bancário não justificado' e a norma apontada como de incidência foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. No decorrer do processo, segundo o julgado, se apurou que não se tratava de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário, mas sim de receita proveniente da atividade rural cuja norma de exigência tributária é o artigo 4º da Lei nº 8.023, de 1990. Em tais circunstâncias não seria lícito que o órgão julgador, a pretexto de corrigir, faça um novo-lançamento indicando nova matéria fática; nova regra de incidência e novo montante do tributo devido. De acordo com o relator, tal modo de agir se constitui em procedimento que a autoridade julgadora não tem competência para tal. Quem julga não pode fazer lançamento e quem faz lançamento não pode julgar. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não teria competência para, em julgamento, alterar a descrição da matéria tributável e a regra de incidência tributária e ao mesmo tempo proferir julgamento em relação ao seu próprio lançamento.

Sendo assim, tendo a Câmara Julgadora, na análise da prova, formado convencimento de que todos os recursos que transitaram na conta bancária são oriundos da atividade rural, decidiu esta pela invalidade do lançamento feito com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário não justificado (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) e, assim, não cabendo ao órgão alterar a fundamentação legal da exigência para exigir crédito tributário com base no artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990, sob pena de violação das disposições constantes no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972."

Voto Vencedor

Com todo respeito ao excelso relator, dirirjo de seu entendimento na questão da negativa de provimento, no que tange aos valores encontrados em estabelecimentos bancários.

Restou comprovado nos autos que os valores que transitaram nas contas bancárias do sujeito passivo possuíam como origem a atividade rural, devendo, portanto, como determina a legislação, serem tributados na forma específica:

Lei 9.430/1996:

(...)

Assim, em nosso entender, devem ser tributadas conforme a legislação específica (20% Art. 5º, da Lei 8.023/1990) as diferenças entre os valores lançados como depósitos bancários não justificados e os valores declarados de atividade rural."
(grifei)

Da mesma forma que o primeiro, esse segundo paradigma revela situação que em nada se assemelha à do recorrido, já que a autuação foi feita com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, porém considerou-se que ditos depósitos teriam origem

comprovada - e não apenas presumida - na Atividade Rural, daí a redução da base de cálculo a 20%.

Verifica-se, assim, em síntese, que os paradigmas, ao contrário do acórdão recorrido, tratam de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, com menção a conjunto probatório que evidenciaria que o contribuinte exerceria exclusivamente a Atividade Rural. Nesse passo, ao constatar-se que os rendimentos omitidos seriam decorrentes dessa atividade, entendeu-se por ajustar o lançamento, conforme a legislação específica, reduzindo-se para 20% a base de cálculo. Assim, a regra-matriz de incidência aplicada foi a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, porém como as receitas de Atividade Rural foram comprovadas, reduziu-se a base de cálculo remanescente dos depósitos bancários a 20%.

Já no caso do acórdão recorrido, ocorreu exatamente o contrário: a origem dos depósitos bancários não foi comprovada, presumindo-se então que o valor dos depósitos bancários, que superou o prejuízo do Contribuinte obtido na Atividade Rural, seria oriundo dessa atividade, efetuando-se o lançamento como omissão de rendimentos de Atividade Rural, cuja regra-matriz de incidência é a Lei nº 8.023, de 1990. Ressalte-se que, antes de aplicar a presunção para apurar tributação específica, o autuante facultou ao Contribuinte a oportunidade de, após o início da ação fiscal, elaborar Declaração de Ajuste Anual Retificadora (apresentadas em 14/11/2009, fls. 486 a 494 - Volume 3), contendo receitas que teriam sido comprovadas e despesas "afirmadas", nada disso tendo constado na declaração original. Nesse contexto, não considerou essas receitas como omitidas (já que não haviam sido declaradas) mas sim utilizou-se dos depósitos bancários não comprovados como se fossem oriundos da Atividade Rural. Confira-se o Termo de Verificação Fiscal de fls. fls. 15/16, Volume 1:

E) DO LANÇAMENTO DE IRPF RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2004:

*O contribuinte, ao preencher o Demonstrativo da Atividade Rural em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, através de Declaração Retificadora (doc. fls. 442 a 526), declarou e **apresentou comprovantes das receitas auferidas** no valor de R\$177.411,19 e **afirmou ter tido despesas de custeio e investimento** de R\$181.959,11, resultando um prejuízo apurado de R\$4.547,92.*

Ao ser intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados na conta 10002586, agência 664 do Banco UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A declarou, expressamente, que apenas o depósito no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), efetuado no dia 11/02/2004, referente a venda de gado Jersey, teria vínculo com sua atividade econômica de produtor rural, não reconhecendo os demais créditos como sendo de sua responsabilidade (doc. fls. 394 a 915).

No entanto, os documentos das páginas 259 a 393 e 439 e o depoimento do Sr. José Benedito Borges, CPF 237.531.106-04, seu empregado e procurador, durante o ano-calendário de 2004, comprovam que receitas e despesas decorrentes de sua atividade rural foram creditadas ou pagas, conforme o caso, com débitos nesta conta bancária.

Deste modo, considereei 50% dos recursos creditados na conta no Banco UNIBANCO, que não tiveram sua origem

comprovada, como sendo receitas da atividade rural do sujeito passivo, por presunção legal, amparado pelo Artigo 42, da Lei 9.430/96 (doc. fls. 19).

O total calculado, R\$463.434,92, conforme planilha RECEITAS OMITIDAS 2004 CONTA UNIBANCO, sofreu uma dedução de R\$4.547,92, referente ao prejuízo anteriormente apurado no Demonstrativo da Atividade Rural da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF (declaração retificadora), resultando um montante de R\$463.434,92 de omissão de receita na atividade rural, que esta sendo exigida através do presente lançamento de ofício.

F) DO LANÇAMENTO DE IRPF RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2005:

O contribuinte, ao preencher o Demonstrativo da Atividade Rural em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, através de Declaração Retificadora (doc. fls. 442 a 526), declarou e apresentou comprovantes das receitas auferidas no valor de R\$426.666,41 e afirmou ter tido despesas de custeio e investimento de R\$428.669,36, resultando um prejuízo apurado de R\$2.002,95.

Ao ser intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados na conta 10002586, agência 664 do Banco UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A declarou, expressamente, que apenas o depósito no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), efetuado no dia 11/02/2004, referente a venda de gado Jersey, teria vínculo com sua atividade econômica de produtor rural, não reconhecendo os demais créditos como sendo de sua responsabilidade (doc. fl. 415).

No entanto, os documentos das páginas 259 a 393 e 439 e o depoimento do Sr. José Benedito Borges, CPF 237.531.106-04, seu empregado e procurador, durante o ano-calendário de 2004, comprovam que receitas e despesas decorrentes de sua atividade rural foram, conforme o caso, creditadas ou pagas com débitos nesta conta bancária.

Em relação aos créditos no valor de R\$165.527,16, no dia 06/05/2005, R\$400,00, em 05/10/2005 e R\$480,00, em 21/12/2005, efetuados na conta 10002586, agência 664, do BANCO ABN AMRO REAL S/A, o sujeito passivo não comprovou sua origem (doc. fls. 394 a 415).

Deste modo, somei 50% dos recursos creditados na conta no Banco UNIBANCO, que não tiveram sua origem comprovada, conforme planilha RECEITAS OMITIDAS 2005 CONTA UNIBANCO, aos depósitos na conta no Banco ABN AMRO REAL S/A, discriminados no parágrafo anterior, e considerei o total obtido, R\$674.562,01, como sendo receitas da atividade rural do contribuinte, por presunção legal, amparado pelo Artigo 42, da Lei 9.430/96.

O valor omitido, R\$674,562,01, sofreu uma dedução de R\$2.002,95, referente ao prejuízo apurado no Demonstrativo da Atividade Rural da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF (declaração retificadora), resultando um montante de R\$672.559,06 de omissão de receita na atividade rural, que também esta sendo exigida através do presente lançamento de ofício." (grifei)

Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações absolutamente diversas, de sorte que o dissídio interpretativo não restou demonstrado.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo